

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020
OBJETO: **Construção da Praça do Mirante da Orla de Propriá/SE - Contrato de Repasse nº 1056574-96/2018 - SICONV nº 36784/2018.**

Prezados senhores,

A Empresa **LDVL LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES-EPP**, com sede na **AV.PEDRO PAES AZEVEDO, nº488 ,SALA 2,Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE - CEP: 49.020-450**, inscrita no CNPJ nº **13.597.475/0001-59**, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Luiz Diego Vieira Lopes**, portador da **Carteira de identidade nº 1389814 SSP/SE e do CPF nº 998.328.105-82**, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. Tomada de Preços Nº 01/2020), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na alínea "b" do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria a decisão desta respeitosa comissão, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POPRIÁ/SE**, intitulada **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020**, cujo objeto consiste na **Construção da Praça do Mirante da Orla de Propriá/SE - Contrato de Repasse nº 1056574-96/2018 - SICONV nº 36784/2018**, na qual a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão julgando **INABILITADA** na fase de Habilitação a licitante **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES-EPP** por não atender o **item 8.4.6** que se refere ao **item Guarda Corpo em madeira reflorestada (Eucalipto)**.

PP- Setor de Licitação
RECEBIDO
EM 30/06/2020

Maria Serrão
Setor de Licitação
P. 1213

RAZÕES DO RECURSO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109. Inciso 1, alíneas "a" da Lei de Licitações e Contratos reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) [...];

b) julgamento das propostas;"

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo.

III. DO MÉRITO RECURSAL

A) LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES-EPP:

1) A empresa foi declarada **INABILITADA** no certame referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE:**

Após análise dos argumentos apresentados por esta digníssima comissão, pode-se observar que há incoerência e uma gravidade em alguns pontos a serem destacados a seguir.

1.1. O primeiro ponto circunda o item 8.4.6 do edital, que segue:

8.4.6. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, ou ter à sua disposição na data da licitação, profissional de nível superior, detentor de atestados de capacidade técnica, registrado no CREA ou CAU por execução de obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da presente licitação, acompanhados das respectivos CATS - Certidão de Acervo Técnico de acordo com o objeto licitado, onde deve constar os seguintes itens:

Construção em geral;

Pavimentação em bloco de concreto vibroprensado, intertravado, cor natural, hexagonal, 25x29cm, e=6cm, 18un/m², NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia

grossa compactada c/ placa vibratória, e(comp.)=6cm, rejuntado c/ areia fina;

☑ Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m;

☑ Concreto Armado fck=30,0MPa, usinado, bombeado, adensado e lançado, para uso geral, com formas planas em compensado resinado 12mm (05 usos).

Onde com total clareza, neste item, a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE** solicita como critério de **HABILITAÇÃO** apresentar atestados de **(EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO)**, na análise essa digníssima comissão se apegou ao termo **Guarda Corpo em Madeira Reflorestada (eucalipto) h=1,00m** e comete um equívoco em não acatar serviços de características semelhante e compatíveis ao item solicitado, como esta expresso no mesmo item ao qual usado para **INABILITAR** a licitante da concorrência onde posteriormente passado de fase poderia ser o menor preço ofertado.

A licitante antes da participação do certame atenta em atender o edital e o instrumento convocatório solicitou um parecer técnico ao **CREA/SE** para esclarecer a relação de similaridade do serviço apresentado no **ATESTADO TÉCNICO** e o **SERVIÇO EXIGIDO** como **RELEVANTE** no Edital. O parecer não saiu antes da realização do CERTAME para assim ter com propriedade a comprovação da característica técnica de compatibilidade da execução dos mesmos. No dia da realização do certame recebemos o **PARECER TÉCNICO do CREA/SE**, onde o mesmo respondeu com total clareza a relação de similaridade dos serviços.

Segue abaixo Parecer Técnico proferido pelo CREA/SE:

CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS

3/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Ofício n.º 131/2020 – GAB

Aracaju, 25 de junho de 2020.

A Empresa
LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES – EPP
Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 488, Sala 2, bairro Salgado Filho
49020-450 – Aracaju/SE
(E-mail: emp@ldvlepp.com.br)

Prezado (s) Senhor (es),

Cumprimentando-o(s) cordialmente e em atendimento a solicitação protocolada neste Conselho em 22/06/2020, sob o nº. 1722679/2020, encaminhamos, através do presente, Parecer Técnico, emitido pela Assessoria de Políticas Institucionais deste Regional, acerca do solicitado.

Nada mais havendo colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



Eng. Agrônomo Arício Resende Silva
Presidente

4/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Estatuto da profissão de engenheiro e agrônomo"

Interessada: LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES - EPP

Assunto: Solicitação esclarecimentos técnicos

Protocolo: 1722679/2020

Senhor Presidente:

Dos Fatos Apresentados:

Fomos instados através do protocolo nº 1722679/2020 a nos pronunciarmos acerca da consulta formulada, conforme segue:

"Boa Tarde, gostaríamos de um parecer técnico sobre um item em um edital do município de Propriá -SE TP 01/2020 que vai acontecer agora dia 25/06/2020. Eles estão solicitando: Guarda-corpo em madeira reforestada (eucalipto), h=1,00m, o profissional que irei indicar tem: Execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado com 460m. Gostaria de um parecer do serviço sendo similar ou superior. Ia que a execução de um alambrado é superior e mais complexo. Grato fico no aguardo."

Das Considerações Técnicas:

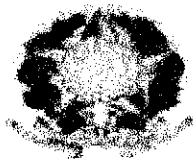
CONSIDERANDO que as finalidades da licitação sejam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional;

CONSIDERANDO que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei Nº 8.666/93;


Fevereiro de 2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Convencionamos com o profissional e a sociedade"

CONSIDERANDO sobretudo o art. 30, da citada Lei, seus incisos e parágrafos, os quais disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere a qualificação técnica;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos desta qualificação destacamos o que interessa as situações apresentadas:

"Lei nº 8.069/90: Art. 30

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências na Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)";

CONSIDERANDO que em conformidade com a legislação citada acima a Comissão de Licitação deve averiguar o cumprimento da mesma;

Handwritten signature



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

"Comprometidos com o profissional e a sociedade"

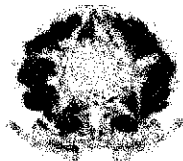
CONSIDERANDO o entendimento desta assessoria que cabe a Comissão de Licitação a análise e ponderações necessárias quanto as documentações apresentadas, sendo assegurado recurso aos licitantes:

CONSIDERANDO que o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

CONSIDERANDO que o emitente da certidão ou atestado deve deixar clara a condição em que emite o documento, de maneira tal, que permita aquilatar a validade – a autenticidade e a plenitude – da autoria, que resulta da concordância certificada ou atestada. Isso, sob pena de escalar do § 1º do art. 30;

CONSIDERANDO que a solicitante não anexou a documentação a qual far menção textual, e presumindo ser a Certidão de Acervo Técnico (CAT), entendemos que a aceitação do referido documento compete à Comissão de Licitação, ou seja, esta é quem deve julgar e apresentar as ponderações da aceitabilidade ou não aceitabilidade em consonância com o conteúdo no edital. A este conselho compete em caso de suspeição, e quando requerido, a autenticidade acerca do documento.

ENTRETANTO não nos exigindo de uma análise restrita ~~sem~~ os aspectos técnicos, concernentes a similaridade dos serviços, esta assessoria vislumbra existir similaridade de conhecimentos técnicos para a execução dos serviços de **Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), e execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado**. Ressalta-se que ambos os serviços se referem a estruturas de madeira e necessita dos mesmos conhecimentos técnicos para a execução considerando os critérios de segurança, as propriedades do material, os estados limites do material, as condições estruturais e de locação, as ações a que estarão submetidas e outros. Embora volte a destacar que a os critérios e análise de aceitação da documentação apresentada no processo licitatório, é de responsabilidade e competência da comissão de licitação. Haja visto ser composta por membros que detem não só os conhecimentos dos termos constantes no edital, como também conhecimentos técnicos para análises pertinentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

"Movimentação com o profissional e a sociedade"

Considerações finais:

Esta assessoria técnica entende que há similaridade de conhecimentos técnicos no que concerne a execução dos serviços de Guarda corpo em madeira reflorestada leucálipso, e execução de cerca de eucalipto com tela de alamebrado, pelas razões acima apresentadas. No entanto a medição e posicionamento final, quanto a quantidade de determinado documento, deve ser realizado e ponderado pela comissão de licitação, haja visto que a mesma por meio de parâmetros estabelecidos em edital, possui competência para realizar as aporizações devidas, bem como análises das Certidões que comprovam as referidas aptidões.

Aracaju, 25 de junho de 2021.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Eng. Civil **Estelão Carlos Sauton**
Tecnico de Projetos Instrumentais
R.A.P. 2706/2011

Como visto no parecer anexo a este Recurso, o CREA/SE não deixa dúvidas em relação a similaridade dos Serviços.

IV DO EXPOSTO

Relacionado aos argumentos apresentados por nossa empresa, vale ressaltar o que preconiza o Art. 45 § 1º, inciso I, onde disserta sobre o tipo de licitação e como deve ser o modo de julgamento, devendo estar de acordo com as especificações do edital:

É essencial observar, o que reza o ato convocatório desta licitação, a legislação e as diretrizes de órgãos superiores, sendo estes que regem os procedimentos a serem realizados durante o processo licitatório.

Sendo assim, todas licitantes obrigadas a cumprir os itens editalícios à risca, apresentando todos os documentos solicitados no edital sem nenhuma omissão, devendo todos os envolvidos na licitação seguir os princípios constitucionais, entre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo Mello (2011, p.542):

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado à Administração Pública, seguir de forma estrita, todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certâmen, conforme prescrito no art. 41 da Lei 8.666/1993. Sendo mencionada inclusive a forma de condução quanto ao instrumento convocatório no art. 3, § 3º da Lei 8.666/93”.

Muito bom também, outro princípio constitucional, o princípio do Julgamento objetivo, que para Carvalho Filho (2009):

“O princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, o do julgamento objetivo, está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatório, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se assim, toda e qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93”.

Di Pietro (2005, p. 357), explica este princípio da seguinte maneira:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente em seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital”.

Então devendo fazer cumprir o que reza o edital desta licitação.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento

formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da

alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o

que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos)

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Vimos mostrar aqui, que a empresa supracitada, não deveria ter sido INABILITADA em hipótese alguma, porque esta claro que ela atendeu todo o edital e fica comprovado através do parecer técnico do CREA/SE a sua capacidade técnica estando acordo com o ato convocatório,. Sendo indevida a sua inabilitação ferindo o princípio da isonomia;


V.DO PEDIDO

Assim, o presente Recurso Administrativo requer que esta digníssima comissão de licitação reveja seu ato e **HABILITE** a empresa **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES-EPP**, tendo em vista que o edital e a legislação venham a ser cumprido à risca, a fim que seja alcançado um dos objetivos a que se destina a licitação, concluir os trâmites licitatórios de forma isonômica e transparente.

Em vista de todo o exposto, restando comprovada a total clareza dos fatos e alegações da recorrente, é que vimos respeitosamente perante esta comissão, pedir e esperar, que seja aceito provimento ao presente recurso, e com manutenção da decisão desta Comissão. E na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo da Lei.

Pede Deferimento.

Aracaju, 09 de Junho de 2020.



LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
Sócio Administrador
CPF nº. 998.328.105-82

15/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Ofício n.º 131/2020 – GAB

Aracaju, 25 de junho de 2020.

À Empresa

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES – EPP

Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 488, Sala 2, bairro Salgado Filho

49020-450 – Aracaju/SE

(E-mail: eng.luizdiego@gmail.com)

Prezado (s) Senhor (es),

Cumprimentando-o(s) cordialmente e em atendimento à solicitação protocolada neste Conselho em 22/06/2020, sob o Nº. 1722679/2020, encaminhamos, através do presente, Parecer Técnico, emitido pela Assessoria de Políticas Institucionais deste Regional, acerca do solicitado.

Nada mais havendo colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Eng. Agrônomo Arício Resende Silva
Presidente

16/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Interessada: LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES - EPP

Assunto: Solicitação esclarecimentos técnicos

Protocolo: 1722679/2020

Senhor Presidente;

Dos Fatos Apresentados:

Fomos instados através do protocolo nº 1722679/2020 a nos pronunciarmos acerca da consulta formulada, conforme segue:

"Boa Tarde, gostaríamos de um parecer técnico sobre um item em um edital do município de Propriá -SE TP 01/2020 que vai acontecer agora dia 25/06/2020. Eles estão solicitando: Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m, o profissional que irei indicar tem: Execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado com 460m. Gostaria de um parecer do serviço sendo similar ou superior, já que a execução de um alambrado é superior e mais complexo. Grato fico no aguardo."

Das Considerações Técnicas:

CONSIDERANDO que as finalidades da licitação sejam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional;

CONSIDERANDO que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei Nº 8.666/93;

12/10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

CONSIDERANDO sobretudo o art. 30, da citada Lei, seus incisos e parágrafos, os quais disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere a qualificação técnica;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos desta qualificação destacamos o que interessam as situações apresentadas:

"Lei nº 8.666/93: Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)".

CONSIDERANDO que em conformidade com a legislação citada acima a Comissão de licitação deve averiguar o cumprimento da mesma;

✓
17/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

CONSIDERANDO o entendimento desta assessoria que cabe à Comissão de licitação a análise e ponderações necessárias quanto as documentações apresentadas, sendo assegurado recurso aos licitantes;

CONSIDERANDO que o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe;

CONSIDERANDO que o emitente da certidão ou atestado deve deixar clara a condição em que emite o documento, de maneira tal, que permita aquilatar a validade – a autenticidade e a plenitude – da autoria, que resulta da concordância certificada ou atestada. Isso, sob pena de escapar do § 1º do art. 30;

CONSIDERANDO que a solicitante não anexou a documentação a qual faz menção textual, e presumindo ser a Certidão de Acervo Técnico- CAT, entendemos que a aceitação do referido documento compete à Comissão de Licitação, ou seja, esta é quem deve julgar e apresentar as ponderações da aceitabilidade ou não aceitabilidade em consonância com o contido no edital. A este conselho compete em caso de suspeição, e quando requerido, a autenticidade acerca do documento.

ENTRETANTO não nos eximindo de uma análise restrita, sob os aspectos técnicos, concernentes à similaridade dos serviços; esta assessoria vislumbra existir similaridade de conhecimentos técnicos para a execução dos serviços de **Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), e execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado**. Ressalva-se que ambos os serviços se referem a estruturas de madeira e necessita dos mesmos conhecimentos técnicos para a execução considerando: os critérios de segurança, as propriedades do material, os estados limites do material, as condições estruturais e de aceitação, as ações a que estarão submetidos e outros. Embora volte a destacar que a os critérios e análise de aceitação da documentação apresentada no processo licitatório, é de responsabilidade e competência da comissão de licitação. Haja visto ser composta por membros que detém não só os conhecimentos dos termos constantes no edital, como também conhecimentos técnicos para análises pertinentes.

13/02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

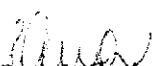
"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Considerações finais:

Esta assessoria técnica, entende que há similaridade de conhecimentos técnicos no que concerne a execução dos serviços de Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), e execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado, pelas razões acima apresentadas. No entanto a julgamento e posicionamento final, quanto a aceitação de determinado documento, deve ser realizado e ponderado pela comissão de licitação, haja visto que a mesma por meio de parâmetros estabelecidos em edital, possui competência para realizar as apreciações devidas, bem como análises das Certidões que comprovam as referidas aptidões.

Aracaju, 25 de junho de 2020.

Atenciosamente,


Eng. Civil Ruskaja Cunha Sandrin
Assessora de Políticas Institucionais
RNP 270767749-3

9
20/20